



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**NATHALIA ELLEN SILVA BEZERRA**

**A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
JURÍDICO-SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**NATHALIA ELLEN SILVA BEZERRA**

**A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
JURÍDICO-SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574a Bezerra, Nathalia Ellen Silva.

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : uma análise jurídico-social / Nathalia Ellen Silva Bezerra. - 2018.

34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Lei da Adoção.  
3. Ordenamento Jurídico Brasileiro. 4. Burocracia jurídica. I.  
Título

21. ed. CDD 347

**NATHALIA ELLEN SILVA BEZERRA**

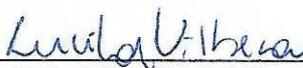
**A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
JURÍDICO-SOCIAL**

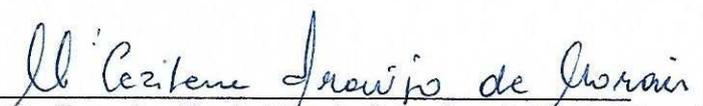
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso da Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 21/11/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof.<sup>a</sup> Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes (Membro da Banca Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Herleide Hercúmano Delgado (Membro da Banca Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, que sempre me apoiaram ao longo dessa jornada com muita dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, que me deu forças, sabedoria e conforto para concluir esse trabalho e atingir meus objetivos.

À professora orientadora Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena pela dedicação, disponibilidade e empenho ao longo dessa orientação.

À minha mãe, Janaina Silva Bezerra, e ao meu pai, Herbert Bezerra, por estarem comigo em todos os momentos, pelos incentivos e conselhos nas horas difíceis, de desânimo e de estresse, dando-me sempre forças para vencer os empecilhos.

À minha dupla, Esley Porto, por todos os trabalhos compartilhados, por todas as risadas e por todos os “calma, vai dar certo”.

À minha avó, Iluminata Silva Bezerra (*in memoriam*), que embora fisicamente ausente, está presente em nossas recordações. À minha avó, Marlete da Silva, que com seu carinho e amor sempre foi uma das grandes apoiadoras do meu sucesso, ao meu avô, Hermes Batista Bezerra, por ser meu companheiro fiel, e ao meu avô, João Bosco, pelo apoio.

Aos meus tios e tias, em especial, Iara Silva Correia Rodrigues, Ivan Augusto, Germana Silva, Jorge Itapuan, Edilene Maria e Luis Reyes, que mesmo não estando comigo diariamente fazem parte da minha vida e das minhas conquistas.

Aos meus primos, em especial, Gabriela Silva, Maria Eduarda Correia, Lucas Rodrigues, Isaque Araújo, Tom Malheiros, Priscila Rosales, por sempre me fazerem rir, apesar do cansaço. À minha prima e vizinha amada, Vanessa Rosales, por todas as conversas acadêmicas e sonhos compartilhados.

Às minhas pimpolhas, Luisa Rosales e Kyara Rosales, que apesar do pouco tamanho, são fonte para meu conhecimento e com quem adoro passar minhas horas livres.

Aos meus amigos, em especial, Rhuan Alcantara, Karol Tavares, Laís Almeida, Francisco Fernandes, Maria Clara, Juliana Clemente, Lorie Dourado, pelos momentos de amizade, apoio e compreensão.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, Maria Cezilene, Herleide Herculano, Adriana Torres, Milena Barbosa, Andrea Lacerda, Raíssa Melo, Paulo Esdras, Amilton de França, Fábio Severiano, que contribuíram ao longo dos cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para a minha formação acadêmica.

Aos funcionários da UEPB, Seu Djalma, Seu Jadir, Dona Leda e Marquinhos pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

“A parentalidade através da adoção é uma grande aventura, cheia de emoções e aprendizados. Um amor incondicional, sem barreiras, sem medidas” (CRUZ, Luciana)

## SUMÁRIO

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2</b>     | <b>ASPECTOS PRIMORDIAIS AO ENTENDIMENTO DA ADOÇÃO .....</b>                             | <b>9</b>  |
| <b>2.1</b>   | <b>Principais características da adoção.....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2.2</b>   | <b>Tipos de adoção do ordenamento jurídico brasileiro.....</b>                          | <b>12</b> |
| <b>2.2.1</b> | <b><i>Adoção simples</i>.....</b>   | <b>12</b> |
| <b>2.2.2</b> | <b><i>Adoção Plena</i> .....</b>  | <b>13</b> |
| <b>2.2.3</b> | <b><i>Adoção à brasileira</i>.....</b>  | <b>13</b> |
| <b>2.2.4</b> | <b><i>Adoção póstuma e adoção intuitu personae</i>.....</b>                             | <b>14</b> |
| <b>2.2.5</b> | <b><i>Adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção</i>.....</b>                              | <b>14</b> |
| <b>2.2.6</b> | <b><i>Adoção Internacional</i> .....</b>  | <b>15</b> |
| <b>3</b>     | <b>PROCEDIMENTOS E REQUISITOS DA ADOÇÃO .....</b>                                       | <b>16</b> |
| <b>3.1</b>   | <b>Requisitos da adoção .....</b>   | <b>19</b> |
| <b>3.2</b>   | <b>Procedimento da adoção .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>4</b>     | <b>FATORES RESPONSÁVEIS PELA MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO .....</b>                 | <b>22</b> |
| <b>4.1</b>   | <b>A relatividade do caráter definitivo da adoção quanto a devolução dos adotados .</b> | <b>26</b> |
| <b>5</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>28</b> |
|              | <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>32</b> |

## A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

Nathalia Ellen Silva Bezerra\*

### RESUMO:

A adoção é o ato jurídico através do qual uma pessoa assume como filho criança ou adolescente com quem não apresenta laços consanguíneos, mas que terá todos os direitos concernentes aos filhos biológicos, diante, da observância ao princípio da igualdade, bem como a ideia de que o vínculo familiar é formado com base no afeto e na afinidade. O Estatuto da Criança do Adolescente e a Lei da Adoção trazem disposições de destaque acerca da temática e garantem a proteção do melhor interesse do menor. Nesse sentido, o presente artigo possui o objetivo de analisar os aspectos positivos da adoção, bem como as dificuldades enfrentadas por esse instituto pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a apresentação de aspectos gerais, procedimentais, requisitos e etapas da adoção, além disso serão abordados os principais fatores responsáveis pela morosidade e burocratização do mencionado processo. Através da pesquisa bibliográfica e documental, será constatado que apesar dos avanços alcançados há uma disparidade entre o número de pretendentes e crianças cadastradas, comprovando-se que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados e que a burocratização não deve ser entendida como o único fator responsável pelos atrasos do andamento dos processos de adoção. Dessa maneira, ainda existem melhorias a serem aplicadas em relação as legislações existentes e ao posicionamento e preparo daqueles que pretendem adotar, afim de que a adoção se torne um meio célere, desburocratizado e efetivo, voltado para a proteção e bem-estar das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

**Palavras-Chave:** Adoção. Burocratização. Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 1 INTRODUÇÃO

A sociedade é cenário de modificações constantes, dessa maneira o conceito de família, bem como das relações familiares não ficaram estagnados diante dos avanços morais, culturais e sociais vivenciados pela população. Apesar das mencionadas alterações verifica-se que a família sempre foi e ainda é considerada de grande importância para o desenvolvimento da sociedade, já que é através do âmbito familiar que serão adquiridos os limites relacionados a moralidade, aos ideais do certo e do errado e da definição dos princípios e personalidades dos indivíduos, além de ser por meio da família que aprende-se a ser pessoa ativa e participativa na sociedade.

---

\* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: nathaliaellen03@gmail.com

Diante disso, fica comprovado que as relações e vínculos familiares exercem indispensável importância na formação do ser humano, principalmente, no que se refere as crianças e adolescentes que não possuem uma mentalidade estável e definida, pois ainda se encontram em processo de aprendizado e crescimento tanto físico, quanto psicológico, por isso, em regra, os pais são os responsáveis por fornecer aos seus filhos o direito à alimentação, à vida, educação, saúde, assim como pelos demais direitos regidos pela Constituição Federal e leis próprias, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Infelizmente, não são todas as crianças e adolescentes que estão inseridos em lares completos e adequados, por isso a adoção exerce papel imprescindível em suas vidas, além disso é dotada de caráter humanitário e atende ao interesse público, tendo em vista que objetiva fornecer a criança uma infância e uma vida digna, através de uma lar e da assistência necessária para o seu desenvolvimento físico, social e psicológico. Ressalta-se, ainda, a relevância dada as relações de afeto, já que após a concretização do ato de adoção a criança e/ou o adolescente passam a integrar a família do adotante. Nesse contexto, o ato de adotar é um procedimento legal e definitivo de tornar filho, alguém que possui carga genética distinta da pessoa que está realizando a adoção. Além disso, também pode ser compreendido como um ato jurídico que objetiva estabelecer uma relação jurídica idêntica às que resultam de uma filiação sanguínea, entre duas pessoas.

O Direito de Família é abordado pelo Código Civil de 2002, em seu Livro IV, devendo ser averiguado de acordo com os aspectos constitucionais, para que se possa analisar os princípios e regras estabelecidos sobre essa temática, que prima pelo bem das pessoas em detrimento dos bens. Assim, verifica-se uma busca pelo tratamento igualitário, não só entre os indivíduos que compõe a relação matrimonial, mas também, no que tange as relações entre os pais e os filhos, não podendo haver diferenciação entre aqueles que foram concebidos dentro ou fora do casamento ou da união estável e os que foram adotados. A legislação brasileira entende que o filho adotivo possui os mesmos direitos que o filho biológico, não devendo sequer haver a mencionada diferenciação, pois o que define as relações de filiação não são os laços sanguíneos, mas sim a afetividade estabelecida, sendo essa um dos fatores responsáveis pela união familiar.

Contudo, o sistema de adoção no Brasil ainda enfrenta vários problemas, estando um dos maiores relacionado a morosidade nos processos de adoção, devido ao significativo aumento da idade das crianças e adolescentes que estão nos abrigos dificultando, assim, o já mencionado processo. Dessa maneira, o presente artigo tem o objetivo geral de analisar os

aspectos positivos da adoção, bem como as dificuldades enfrentadas por esse instituto pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, este artigo também tem como finalidade o desenvolvimento de objetivos específicos sobre a temática, sendo um deles explicar os aspectos primordiais ao entendimento da adoção, levando-se em conta sua tipologia e características principais, bem como objetiva analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Adoção (lei nº 12.010/09) e outras legislações que abordem o tema, tendo a finalidade de compreender como ocorre o processo de adoção no Brasil, considerando todos os seus procedimentos, etapas e exigências. Também irá averiguar quais são os principais fatores responsáveis pela morosidade e burocratização do processo de adoção, tendo como intenção sugerir alternativas que melhorem o referido quadro.

Isto posto, justifica-se o artigo com base na relevância do tema para a sociedade brasileira, assim como no interesse de efetuar um comparativo entre as legislações existentes e o cenário prático, a fim de constatar se o ordenamento brasileiro está sendo obedecido e quais melhorias devem ser implantadas para a existência de um processo adotivo mais efetivo, célere e benéfico para os envolvidos.

O presente estudo usará como metodologia o método dialético e dedutivo, uma vez que este possibilita uma análise da realidade a partir do silogismo em contrapor elementos conflitantes com a compreensão do papel desses elementos na sociedade. Nesse momento, serão usados mecanismos como a pesquisa bibliográfica e documental para apresentar os aspectos normativos acerca do processo de adoção.

## **2 ASPECTOS PRIMORDIAIS AO ENTENDIMENTO DA ADOÇÃO**

A história da adoção no Brasil, já passou por diversos momentos, sendo alguns mais favoráveis ao processo e outros geradores de prejuízos para o seu avanço. O Código Civil de 1916, por exemplo, fazia o devido reconhecimento dos filhos apenas quando não se tratava de prole adulterina ou incestuosa. Tal dispositivo perdurou até o ano de 1957, quando, pela primeira vez, passou-se considerar a adoção como um instrumento formador de relação de parentesco, através da Lei nº 3.133/57. Além disso, o mencionado Código apenas previa a possibilidade de adoção para aqueles adotantes que possuíssem mais de cinquenta anos, desde que não tivessem herdeiros descendentes. Outra exigência consistia no fato do adotante precisar ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotado e a concretização do ato de adoção se

dava por meio de escritura pública, havendo a transferência do poder pátrio do pai biológico para o adotivo.

Os grandes avanços, contudo, vieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, passando-se a considerar, por exemplo, a união estável e a igualdade entre os cônjuges e, com isso, mudando radicalmente o paradigma do conceito de família. Quanto à filiação, o referido Código passou a presumir a igualdade de direitos entre filhos havidos da relação conjugal ou por adoção, em seu artigo 1.596. Quanto ao poder pátrio, anteriormente mencionado, passou-se a denominar como poder de família, uma vez que a mulher também passou a fazer parte das obrigações e cuidados para com seus descendentes e estes deixaram de ter apenas uma posição passiva na relação familiar.

Assim, a adoção atualmente é abordada pelos doutrinadores como uma matéria que não possui um conceito certo e definido. Nesse sentido, Pontes de Miranda afirma que “adoção é ato solene pelo qual se cria entre o adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 1951). Por sua vez, Maria Helena Diniz define a adoção como um “ato jurídico solene pelo qual observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação ou de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo. Saraiva, 2008).

Dessa forma, o instrumento da adoção tem como principal finalidade a proteção das crianças e dos adolescentes, através do fornecimento de um lar que favorece o seu desenvolvimento em um novo ciclo familiar, também há uma preocupação quanto ao amparo dos aspectos educacionais, psicológicos, morais, e principalmente, afetivos. Salienta-se ainda que a adoção é um ato jurídico solene, bilateral, irrevogável e personalíssimo, utilizado com o objetivo de criar um laço de filiação entre o adotante e o adotado

## **2.1 Principais características da adoção**

O direito à convivência familiar é considerado um dos direitos fundamentais pertencentes as crianças e aos adolescentes, de acordo com a Constituição Federal de 1988, dessa forma verifica-se a grande importância exercida pela família na vida desses indivíduos, que ainda não são dotados da plena capacidade e da formação de sua personalidade, sendo

assim, a convivência familiar é necessária para a efetiva concretização de todas as garantias determinadas pelas legislações protetivas direcionadas as crianças e adolescentes.

A adoção pode ser entendida como uma medida protetiva que possibilita a inserção em família substituta responsável por gerar vínculo e parentesco civil entre o adotante e adotado. As suas características principais consistem no ato personalíssimo, excepcional, irrevogável, incaducável, pleno, bem como no fato de sua constituição só ocorrer por meio de sentença judicial, desde que tenha sido obedecido o princípio do devido processo legal.

Entende-se que o instituto da adoção deve ser considerado ato personalíssimo, pois só poderá ser solicitada pelos adotantes, sendo vedada a adoção realizada através de procuração. Por sua vez, será medida excepcional, já que, a regra favorece o vínculo com a família consanguínea e primária, dessa forma a adoção só poderá ser deferida em última hipótese, ou seja, quando não houver mais a possibilidade do adotado retornar para a sua família originária. Nesse sentido, a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 aborda o caráter da excepcionalidade da inserção na família substituta, por sua vez o artigo 39 dispõe que:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Desta feita, o mencionado artigo além de fazer referência aos aspectos da medida excepcional e do ato personalíssimo, também ressalta a irrevogabilidade da adoção, que só poderá ser anulada ou rediscutida na presença de vícios, mas o mérito não poderá ser revisto. Por isso, a desconstituição do poder de família deverá ocorrer antes da criança ou do adolescente estar em condições adequadas de ser adotada.

Outra característica que merece ser analisada é a incaducabilidade da adoção, tendo em vista que a morte dos adotantes não irá resultar no restabelecimento do poder familiar aos pais naturais, já que este será extinto a partir do momento em que um novo vínculo afetivo e familiar for criado em consequência da efetivação do procedimento da adoção.

A perda do poder familiar se dá através de sua destituição, que um método de garantir segurança a proteção do menor envolvido, já que esse possui o direito e o dever de ser amparado pelos pais e pelo Estado. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.638, determina que o poder familiar será perdido quando ambos ou apenas um dos pais, aplicar castigo imoderado ao

filho, deixa-lo em situação de abandono, praticar atos contrários aos bons costumes ou a moral, ou ainda, incidir, por mais de uma vez, nas faltas previstas pelo artigo 1.637, do mesmo Código, bem como, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Recente modificação inserida pela lei nº 13.715 de 2018, acrescentou parágrafo único ao mencionado artigo, ampliando, assim, as hipóteses em que o poder familiar será perdido.

Tendo em vista o princípio da igualdade no convívio familiar, destaca-se a necessidade do fornecimento de tratamento igualitário para todos os filhos, de maneira que tanto os adotivos, quanto os biológicos possuam os mesmos direitos e deveres. Por fim, vale-se destacar que adoção deverá ser constituída, obrigatoriamente, por meio de sentença judicial, não podendo ocorrer através de escritura pública, como determinava o antigo Código Civil brasileiro.

## **2.2 Tipos de adoção do ordenamento jurídico brasileiro**

Diante do exposto, entende-se que a adoção estabelece uma relação de parentesco que não depende de laços consanguíneos ou afins, mas é gerador de um vínculo fictício de filiação, baseado no afeto, na afinidade e na intenção de constituir família, conferindo condição de filho a criança ou ao adolescente que será adotado. Ressalta-se ainda que o ato responsável por atribuir uma nova família ao menor, que passará a ser compreendido como filho é irrevogável, bem como desfaz todo e qualquer vínculo existente entre o adotado e os genitores biológicos.

Nesse sentido, existem vários tipos de adoção, cada um com características, importâncias e aspectos próprios.

### **2.2.1 Adoção simples**

O Código Civil de 1916 entendia a adoção como um parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 336), ou seja, as crianças e os adolescentes teriam de ingressar nas famílias adotantes por meio de escritura pública, fato que demonstra falta de critérios relacionados aos sentimentos dos envolvidos no referido procedimento. Assim, o tipo de adoção aplicada na vigência do mencionado código, denominada de adoção simples, apesar de criar um vínculo de filiação entre adotante e adotado, não o estendia aos familiares do adotante, de forma que o adotado não deixava de possuir conexão com a sua família biológica, e

consequentemente, a adoção poderia ser revogada a qualquer momento, dependendo, apenas, da vontade das partes.

É interessante mencionar que a adoção simples é considerada uma espécie de precursora da adoção à brasileira, tendo em que os pais adotante partilhavam o filho com os pais biológicos deste.

### ***2.2.2 Adoção Plena***

Levando-se em conta as características discutidas acerca da adoção simples, havia uma necessidade de fornecer uma maior proteção para as crianças e aos adolescentes que seriam adotados, ou seja, a adoção por si só não era suficiente, pois não deveria ser abordada como um mero contrato jurídico firmado por escritura pública, pois trata de processo que envolve a vida e o desenvolvimento de um ser humano, sendo preciso carinho, cuidado e atenção para o proporcionamento de uma boa personalidade, assim como para que seus direitos fundamentais sejam garantidos. Além disso, os adotantes também precisavam ter uma maior estabilidade quanto ao vínculo firmando, tanto no que se refere a segurança do filho adotivo não possuir mais vínculo com a sua família biológica, quanto ao fortalecimento de suas obrigações referentes a nova relação familiar firmada.

Assim, a adoção plena, inicialmente implementada pela lei de legitimação adotiva e pelo código de menores, ocorria quando o vínculo formado entre adotante e adotado afetava toda a família do adotante, transformando-a em família da criança ou adolescente adotada, equiparando-se ao filho biológico, dessa maneira, o adotado perdia todos os elos estabelecidos com a sua família consanguínea, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Atualmente, essa modalidade de adoção é conhecida como adoção estatutária, recebendo tal nomenclatura por ser regida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como a Lei Nacional de Adoção, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), normas que ampliaram ainda mais a aplicação do princípio da isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, já que implementaram alterações responsáveis por atingir os direitos de personalidade e de sucessão dos envolvidos no procedimento de adoção.

### ***2.2.3 Adoção à brasileira***

A adoção à brasileira, também intitulada como adoção afetiva ou simulada, é aquela que não obedece ao determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Nacional de

Adoção, entretanto, configura o reconhecimento voluntário de filho alheio, ou seja, trata-se de registrar como seu filho de outrem. A referida modalidade é tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro (art. 242), por isso, não pode ser considerada um ato formal e solene como os outros tipos de adoção presentes na legislação em vigor.

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Salienta-se que a ilicitude do ato da adoção à brasileira não está relacionada a inexistência de afeto entre os pais que pretendem adotar determinada criança, pois a filiação afetiva não exige a presença de compartilhamento genético, já que o fator crucial para a criação do laço familiar é relacionado ao exercício da função paterna e materna em todos os seus aspectos e extensões. Nesse sentido, essa modalidade é ilícita por não adotar as formalidades necessárias para uma adoção legal e devida, que obedeça a todos os requisitos presentes em lei, e conseqüentemente, promova todos os seus efeitos.

#### ***2.2.4 Adoção póstuma e adoção intuitu personae***

Ocorrerá adoção póstuma quando durante o processo de adoção o adotante falece deixando assim o procedimento em andamento, todavia, nos casos concretos em que ficar demonstrada a inequívoca manifestação da vontade no sentido de constituir a adoção, esta poderá ser deferida ao adotante, entretanto, é necessário que não exista nenhum tipo de dúvida ou obscuridade relativa ao estabelecimento da relação familiar.

Por sua vez, a adoção intuitu personae é bastante controversa, pois não configura um dos tipos de exceção do artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ainda assim ocorre sem a aplicação do Cadastro Nacional de Adoção, pois, é aquele em que ambos, ou apenas um, dos pais biológicos indicam de forma expressa alguém para adotar sua prole. Diante disso, a adoção é efetiva quanto aos aspectos psicológicos e afetivos, mas não cumprem as formalidades exigidas pela adoção judicial.

#### ***2.2.5 Adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção***

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude a efetuar os

procedimentos de adoção, de forma a abranger todo o país. O mencionado Cadastro funciona como um grande banco de dados responsável por reunir informações sobre as pessoas que pretendem adotar e sobre as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, ou seja, que já passaram pelo processo de destituição familiar e estão disponíveis para ser encaminhadas para um novo lar, e conseqüentemente, para uma nova estrutura familiar, dessa forma os dados reunidos abordam a raça, a idade, o sexo, a naturalidade, entre várias outros fatores sobre os adotados e sobre os interesses dos adotantes.

Contudo, apesar da grande importância atribuída ao Cadastro Nacional de Adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina situações que excepcionam a realização da adoção por meio do supracitado cadastro, já que este é a regra. Nesse sentido, o artigo 50, parágrafo 13, dispõe da seguinte maneira:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:  
I - Se tratar de pedido de adoção unilateral;  
II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;  
III - Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Dessa forma, tais exceções se justificam, pois, a adoção unilateral consiste na adoção concretizada a requerimento do cônjuge ou companheiro que deseja adotar o filho advindo de outro relacionamento do seu casamento ou união estável atual. Por sua vez, a adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade tem como requisito que o adotante seja parente do adotado, sendo assim, há a presença de algum vínculo sanguíneo, por mais que esse não seja elemento fundamental para formação de um elo familiar, devendo, assim, cada caso ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. Finalmente, o inciso III, do supramencionado parágrafo, aborda a adoção que exige um prazo de convivência que tenha durado, pelo menos, três anos, pois pressupõe-se a existência de uma relação afetiva entre o adotado e adotante, bem como que esse vínculo configura o melhor interesse da criança.

### ***2.2.6 Adoção Internacional***

O processo de adoção instituído no ordenamento jurídico brasileiro oferece maiores benefícios e preferências para os adotantes nacionais, entretanto, tal fator, não proíbe ou impossibilita que estrangeiros adotem crianças ou adolescentes brasileiras, desde que seja

observado o princípio do melhor interesse desses, em virtude da sua hipossuficiência e capacidade ainda em fase de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 46, §3º, exige que a pessoa ou casal que não reside no Brasil, deverá obedecer o prazo, de no mínimo, trinta dias e, no máximo, quarenta e cinco dias, de estágio de convivência, podendo esses prazos serem prorrogados, apenas uma vez, por até o mesmo período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Os artigos 52 3 52-D, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, tratam acerca da adoção internacional, assim como a Convenção de Haia, aprovada em 29 de maio de 1993.

### **3 PROCEDIMENTOS E REQUISITOS DA ADOÇÃO**

O período de Ditadura Militar resultou na diminuição de direitos em várias áreas e aspectos do ordenamento jurídico brasileiro, entre eles, os direitos relacionados a vida das crianças e dos adolescentes também foi afetado. O Código de Menores vigente nessa época era rígido, defendia a vigilância e a fiscalização dessa de forma ostensiva, bem como afirmava que os tidos como “menores infratores” deveriam ser punidos como adultos e por meio da tortura para que assim, não voltassem a praticar atos delituosos. Além disso, a retirada do âmbito familiar era efetuado de forma desmedida, sendo decidido apenas como base no poder discricionário dos juízes de família, tal fator, aumentava o número de crianças e de adolescentes sem lar, o que influenciava no crescimento da institucionalização, pois a existência de políticas ressocializadoras ou de inserção em famílias substitutas era deficiente, tornando o Estado responsável por várias crianças e adolescentes, entretanto o necessário cuidado ao seu desenvolvimento não era aplicado de forma efetiva e individualizada, o que gerava um grande número de “menores” que ao virarem adultos não teriam estrutura psicológica e emocional.

Após o término da militarização brasileira foi instaurada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem como princípios reguladores fundamentais a dignidade da pessoa humana, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e a pluralidade política, assim como objetiva fundamentalmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de um desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução de desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem para todos, sem preconceito e diferenciação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 227 da mencionada Lei Maior traz determinações acerca do dever do Estado quanto à criança, ao adolescente e ao jovem, dispondo sobre a sua absoluta prioridade em relação ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante desse cenário, surgiu a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável por modificar a forma como as crianças e os adolescentes eram vistos, tanto legalmente, como social e culturalmente, pois passaram a ser considerados pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, em outras palavras, não eram mais compreendidos como mini adultos, mas sim como indivíduos dotados de direitos próprios e adequados as suas características específicas e individualizadas.

O referido Estatuto define como criança a pessoas de até doze anos de idade incompletos, na medida em que serão adolescentes aqueles que se encontram na faixa etária de doze a dezoito anos de idade, de forma excepcional o ECA, também irá abordar os direitos dos jovens entre dezoito e vinte anos de idade. Sendo que todos esses, de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.069, gozam de todos os direitos fundamentais necessários para uma vida digna, como também lhes é assegurando todas as oportunidades e facilidades, que objetivem proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, levando em consideração a liberdade e a dignidade.

Tendo em vista, a vulnerabilidade em que se encontram as crianças e adolescentes, por serem pessoas que ainda estão em desenvolvimento, não só dos seus aspectos físicos, mas também de suas atribuições e personalidades morais, psicológicas e sociais, verifica-se a importância e o dever que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público possuem de assegurar e garantir a efetivação dos direitos relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Salienta-se ainda que nenhuma criança ou adolescente deverá ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, seja por ação ou omissão de seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação que possui ampla aplicabilidade, já que aborda vários assuntos relevantes a vida daqueles a quem atribui a sua proteção e cuidado. Nesse sentido, divide-se em duas grandes partes, a primeira mais geral e responsável por tratar das condições existentes e dos princípios norteadores, enquanto a

segunda parte aborda as políticas de atendimento, as medidas, o conselho tutelar, o acesso jurisdicional e a apuração de atos infracionais.

Diante do exposto, constata-se que a Lei nº 8.069/90 preocupa-se com a proteção e o desenvolvimento da criança, e responsabiliza a sociedade e o Estado quanto a atenção necessária para a efetivação do pleno exercício de seus direitos, entretanto a família, nesse cenário, desempenha papel fundamental, por isso, o Estatuto confere grande relevância a convivência familiar e transforma a desconstituição familiar e a família substituta a última escolha dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A mencionada família substituta será aquela responsável por assumir o lugar da família original no que se refere ao papel que uma família deve exercer afetiva e legalmente. O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

A guarda ocorrerá quando um ou ambos os pais serão responsáveis pelo cuidado, proteção, zelo e custódia de seus filhos, sendo esse instituto integrante do poder familiar. A tutela, por outro lado, será configurada pela incumbência atribuída a um determinado tutor, de administrar os bens e a vida do menor de idade que não se encontra sob o poder familiar do pai ou da mãe. Por fim, a adoção, foco do presente trabalho, é considerada o direito da criança e do adolescente de ser inserida em uma nova família, entretanto para que isso ocorra de forma legal, deve haver o desligamento do vínculo familiar natural, já que ela se caracteriza por ser medida excepcional e irrevogável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o responsável por diversas alterações e melhorias no processo relacionado a adoção, podendo ser citado, por exemplo, o tratamento igualitário aos filhos biológicos e os adotivos, sendo ambos possuidores dos mesmos direitos, inclusive sucessórios, pois a relação sanguínea deixa de ser fato fundamental para a caracterização do laço familiar, já que esse passa a ter um caráter mais subjetivo, ligado ao amor, ao afeto e as vivências compartilhadas cotidianamente no âmbito familiar. Dessa forma, não há mais que se falar em uma adoção simples.

Além disso, e diferentemente do já mencionado Código de Menores, o instituto da adoção passa a ser destinado a todas as crianças e adolescentes que dele necessitam, sendo, portanto, ampliado, tendo em vista que não mais atinge apenas aqueles que se encontram em situações irregulares ou de abandono. É necessário que para a adoção seja efetivada ela ocorra por meio de sentença judicial.

A Lei nº 12.010/09, mais conhecida como a Nova Lei de Adoção, entrou em vigor em novembro de 2009, sendo alvo de várias polêmicas, comentários e responsável por alterar alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente voltados para adoção. Entre algumas das modificações mais importantes pode-se citar a possibilidade de pessoas solteiras adotarem, desde que os requisitos gerais e específicos sejam obedecidos, além disso, a nomenclatura do abrigo passou a ser acolhimento institucional.

Outra alteração que merece destaque se refere a implementação de avaliações periódicas da situação de cada criança disponível para adoção, a mencionada lei determinou que tais checagem devem acontecer a cada seis meses e o tempo máximo de permanência permitido nos acolhimentos será de dois anos, salvo exceções, tendo em vista que a permanência nesses locais deve ser breve e excepcional.

O Cadastro Nacional de Adoção, ferramenta essencial no processo de adoção, foi estabelecido a partir da promulgação da Lei nº 12.010/09, com a finalidade de listar as crianças e adolescentes a serem adotadas e as pessoas que pretendem adotá-las, bem como as características de ambos. O referido cadastro também surgiu com a proposta de diminuir o número de adoções diretas, apresentar táticas de preparo psicológico que esclareçam os pontos relevantes do instituto da adoção e fazer com que esse instituto ocorra de maneira que as preferências quanto as características das crianças sejam relativizadas.

Apesar da Lei da Adoção ter apresentado vários pontos positivos que proporcionaram o avanço e o aperfeiçoamento desse processo, também é alvo de críticas, pois assegura a manutenção dos laços fraternos e familiares, aspecto que alguns doutrinadores afirmam fortalecer um apoio a preferência pelas relações consanguíneas. Por outro lado, na prática, o procedimento da adoção continua com sérios problemas, que dificultam o alcance do seu real objetivo, ou seja, fornecer um lar completo para as crianças e adolescentes inseridas no Cadastro Nacional de Adoção.

### **3.1 Requisitos da adoção**

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Livro I, Capítulo III, – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária – Subseção IV, que trata acerca da adoção dispõe sobre as regras que regem a adoção, bem como seus requisitos e seu devido procedimento legal. Nesse sentido, em primeiro lugar, deve-se entender que qualquer pessoa maior de dezoito anos, independente do seu estado civil, sexo, religião, orientação sexual ou aspectos econômicos podem adotar. Ressalta-se ainda que o pretendente deve, obrigatoriamente, ser dezesseis anos

mais velho que o adotando e ter a intenção, desejo e vontade de oferecer um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento da criança ou do adolescente, já que o futuro pai ou mãe precisa ser mais velho do que a pessoa que pretende adotar para que educar de modo adequado, assim como desempenhar o exercício pátrio de poder.

Além do mencionado, nos casos em que for realizada a adoção conjunta é necessário que aqueles que pretendem adotar sejam casados civilmente ou mantenham união estável, desde que se comprove a estabilidade familiar. Por outro lado, o §4º, do art. 42, da Lei Nº 8.069 de 1990, determina que o processo de adoção, quando for intencionado por divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros poderá ser realizado conjuntamente, desde que ambos concordem acerca da guarda e dos regimes de visita, sendo ainda imprescindível que tenha sido estabelecido um nível de convivência gerado pela constância do período em que o adotado viveu com aqueles que seriam seus pais adotivos, devendo ainda ser comprovada a existência de laços afetivos e de afinidade com os ambos os adotantes, justificando-se assim a possibilidade da guarda compartilhada.

O referido vínculo de afinidade e afetividade assume elevada relevância, tendo em vista que mesmo após a morte do adotante, quando o procedimento ainda estiver em curso e a sentença não houver sido prolatada, a adoção poderá ser deferida ao de cujus, se esse tiver expressado inequívoca manifestação de vontade.

A efetivação do processo de adoção depende ainda do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, exceto quando esses pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. Salienta-se que quando as crianças e os adolescentes disponíveis para adoção possuírem mais de doze anos, também haverá a necessidade do seu consentimento para que novo lar lhe seja designado.

Diante do exposto, verifica-se que a maior parte dos requisitos refere-se aos adotantes, entretanto, é importante mencionar que o artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o adotando deve ter no máximo dezoito anos, levando em consideração a data do pedido, exceto quando já estiver sob a guarda e a tutela daqueles que desejam ser seus futuros pais legais e afetivos.

### **3.2 Procedimento da adoção**

Tendo em vista os requisitos apresentados no subtópico anterior é importante entender o procedimento através do qual se dá a adoção. Assim, após a verificação da capacidade do pretendente a adoção, estes deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude do seu

município para esclarecer dúvidas e obter mais informações. Em seguida, é necessário realizar a apresentação dos documentos imprescindíveis para dar início ao processo de habilitação para adoção, sendo esses: a) cópia autenticada da identidade; b) cópia autenticada do CPF; c) cópia autenticada da Certidão de Nascimento, se solteiro, ou Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável; d) comprovante de residência; e) comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; e) atestado médico de sanidade física; f) atestado médico de sanidade mental, que deverá ser emitido por médico psiquiatra; g) comprovantes de inexistência de antecedentes judiciais cível e criminal; h) comprovante de inexistência de antecedentes criminais; i) uma foto 10x15 dos requerentes, inclusive dos filhos, nos casos em que houver; j) certidões de nascimento de todos os filhos, nos casos em que houver; k) certidão de nascimento da criança ou do adolescente, nos casos em que se tratar de adoção unilateral; l) demais documentos que possam, eventualmente, ser exigidos pela autoridade judiciária. Dessa forma, o artigo 165, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a colocação em família substituta deverá seguir os respectivos requisitos, no caso da adoção, também deverão ser seguidos os aspectos específicos mencionados anteriormente:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - Qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - Indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - Qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - Indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - Declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Posteriormente, de acordo com o supracitado, os pretendentes são entrevistados por uma equipe formada por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos e em seguida, os interessados são encaminhados para participar de um curso e de uma preparação psicossocial e jurídica para adoção. A partir desse momento, os postulantes passam a ser cadastrados no CNA, sistema que possibilita o cruzamento de dados, interesses e características existente entre esses e as crianças e adolescentes também registrados na referida plataforma. A quarta, etapa, por sua vez, consiste numa visita a residência dos pretendentes que será realizada por um grupo de profissionais com o intuito de realizar um estudo e coletar informações para emissão de um parecer quanto ao pedido dos pretendentes.

O foro competente para o ajuizamento da ação será o domicílio dos pais ou do responsável, não havendo, deve-se considerar o lugar em que se encontra a criança ou adolescente, como dispõe o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção será efetivada após o cumprimento do estágio de convivência, ou seja, após o período destinado a integração entre as pessoas envolvidas no processo adotivo, tendo como objetivo criar e fortalecer a harmonia afetiva do relacionamento parental. O prazo de duração do referido estágio será determinado pela autoridade judiciária, de acordo com o caso concreto. O período de convivência poderá ser dispensado quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo que possibilite a avaliação do relacionamento estabelecido em seu decorrer, por outro lado, a simples guarda não gera tal dispensa. A fiscalização dessa fase será de responsabilidade de equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. No caso da adoção internacional, o convívio deverá ser realizado em território nacional e terá duração mínima de trinta dias.

A sentença judicial, inscrita no registro civil, constituirá o vínculo da adoção, devendo nela constar o nome dos adotantes como pais, bem como de seus ascendentes. Também será responsável por conferir ao adotado o nome do adotante, havendo a possibilidade de modificação do prenome, devendo ser efetuada a oitiva da criança e do adolescente quanto a essa alteração.

#### **4 FATORES RESPONSÁVEIS PELA MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Numerosas são as críticas ao sistema de adoção presente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo observa-se que as burocracias impostas pela legislação não devem ser consideradas como único empecilho para a efetivação do procedimento em questão, tendo em vista que questões relacionadas aos que pretendem adotar também devem ser levadas em conta, já que são parte fundamental desse instrumento. Por isso, averigua-se que quanto mais amplo forem os parâmetros de escolha quanto a sexo, raça, doenças, religião, menos tempo demora a adoção.

Além desses fatores, verifica-se ainda a presença de questionamentos envolvendo terceiros, ou seja, pessoas que estão inseridas fora do contexto da adoção, mas que interferem nele de alguma maneira, como, por exemplo, a discriminação causada em desfavor daqueles que foram adotados. Contudo, ressalta-se que houve a diminuição das ocorrências nesse

sentido, diante da implementação de programas que conscientizem não só os adotantes e os adotandos, mas também a sociedade como um todo.

Diante do exposto, constata-se a necessidade de uma ampliação das varas relacionadas a Justiça da Infância e da Juventude, entretanto, essa não é a única área que merece ser alvo de melhorias, pois para que a adoção se desenvolva de acordo com o devido processo legal, também deverão ser consideradas a atuação dos assistentes sociais e dos psicólogos, já que os mencionados profissionais são responsáveis por prestar assistência as crianças e aos adolescentes, bem como aos interessados em adotar. Salienta-se ainda que em virtude da grande demanda relacionada, não apenas a adoção, mas as outras competências da referida Justiça, é imprescindível uma ampliação do quadro de funcionários, tanto jurídicos, quanto psicossociais. Assim, os números de profissionais que compõe os acolhimentos institucionais também devem ser ampliados, tendo em vista que são fundamentais para a proteção da criança e do adolescente, enquanto eles estão inseridos nesse ambiente, bem como para a fiscalização das visitas que envolvem o processo de adoção.

A adoção por ter aspecto definitivo e consistir na colocação de uma criança ou de um adolescente em um novo lar, devendo esse ser um ambiente harmônico e aberto a novas experiência, vivências e adaptações, possui grande importância na vida dos adotantes e dos adotandos, por isso, os procedimentos e os requisitos devem ser obedecidos para que a adoção seja legal e segura para ambos os envolvidos. Entretanto, apesar das legislações e programas presentes no ordenamento jurídico brasileiro terem como principal objetivo melhorar e atribuir celeridade ao sistema de adoção, verifica-se a existência de empecilhos no alcance de tal finalidade, sendo que a própria norma parece dificultar o processo, gerando a morosidade e burocratização, fatores que geram impactos no procedimento adotivo.

O Poder Judiciário do Brasil recebe inúmeras demandas responsáveis por abordar os mais diversos temas. Entre eles, há as temáticas que discutem a proteção, a prevenção, e em alguns casos, a punição relativa a criança e ao adolescente. A Justiça da Infância e da Juventude tem a sua competência definida pelo artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo essa:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Dessa forma, se averigua que o campo de atuação dessa área judiciária é abrangente, contudo, algumas cidades do Brasil só possuem uma vara destinada ao exercício dessas competências, como exemplo, pode ser citada a Comarca de Campina Grande, situada no interior da Paraíba, que possui apenas uma Vara da Infância e da Juventude. Esse cenário é um dos pontos que justifica a demora registrada no processo de adoção, pois um grande número de ações é destinado a esses foros.

O Conselho Nacional de Justiça através do Cadastro Nacional de Adoção apresenta Relatório de Dados Estatísticos sobre as crianças e os adolescentes e acerca dos pretendentes nele registrado. Diante do exposto, verifica-se que, atualmente, no Brasil existem 9076 crianças e adolescentes cadastrados, sendo que dessas apenas 4944 estão disponíveis para adoção, apesar do grande número, levando-se em conta a imprescindibilidade de inserção em um lar saudável, nota-se que o número de pessoas que pretendem adotar é muito maior que o de crianças e adolescentes prontas para serem adotados, pois existem 44624 cadastradas, na medida em que 41415 já estão disponíveis para efetuar a adoção.

Assim, constata-se que o problema da adoção não está relacionado a falta de pessoas que desejam realizar esse procedimento, na verdade, cada criança ou adolescente disponível, teoricamente, poderia escolher quem passaria a ser seus pais, e ainda restariam um número significativo de adotantes. Contudo, o número de crianças e adolescentes que compõe os acolhimentos institucionais permanece estável.

O perfil desejado pelo adotante é dos principais fatores responsáveis pela demora da efetivação da adoção, já que mesmo que todas as etapas já tenham sido cumpridas, os futuros pais ficam esperando a criança que possui todas as características listadas por eles como adequadas. Nessa perspectiva, é importante salientar que há um mito nacional acerca da

resistência quanto a adoção de negros ou pardos, pois, apenas 16,4% dos pretendentes só aceitam crianças da raça branca, enquanto 53,9% aceitam crianças negras, 81,34% aceitam crianças pardas e 48,34% aceitam crianças de todas as raças.

Por outro lado, um aspecto de gerador de incompatibilidade difícil de ser combatido está relacionado a idade das crianças disponíveis para serem recebidas em outras famílias diferentes das em que nasceram. Por via de regra, os pretendentes à adoção aceitam crianças com, no máximo, cinco anos. Em contrapartida, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) possui uma elevada quantidade de crianças que está acima da referida idade, tal cenário tem como resultado os “filhos de abrigo”, sendo esses aqueles que não conseguem sair das casas de acolhimento e espera.

Ressalta-se que a complexidade da questão pode ser relativa ao fato das crianças e adolescentes já entrarem no sistema de adoção tardiamente, na medida em que também pode decorrer da duração do processo, nos casos em que as crianças entram no sistema com a idade desejada pelos adotantes, mas acabam ultrapassando a barreira dos anos de idade e por isso passa a ter suas chances de serem adotadas reduzidas.

Se para os pretendentes a espera pela almejada adoção parece se infinita, além de frustrante e estressante, para as crianças e adolescente a expectativa pode ser ainda mais degradante, já que estão fora de um lar, sem pais e a cada dia que passa sabem que estão crescendo e que por isso as suas chances de ser adotado diminuem, assim, por muitas vezes acabam fugindo das instituições de acolhimento e na tentativa de sobreviver na rua acabam se colocando em situações de risco pessoal e social, bem como se propõe a trabalhar de forma ilegal e degradante, chegando até a desenvolver, por exemplo, atividades como a prostituição. Contudo, também existem as crianças e os adolescentes que gostam de viver no acolhimento institucional, desenvolvem laços com os profissionais e não almejam sair desses locais, todavia, enfrentam o problema de saber que ao completar dezoito anos de idade, mesmo que não tenham amparo ou forma própria e definida de se manter, a lei determina que deverão sair do ambiente, que mesmo não sendo criado com o intuito de ser um lar, termina por desempenhar esse papel para aqueles que nunca foram escolhidos por pais adotivos.

Sendo assim, a morosidade e a burocratização do processo de adoção exerce influente consequência, pois além de causar uma demora natural que gera aborrecimento, frustração e cansaço emocional, ainda torna mais difícil a chance de adoção daqueles que já estão fora da faixa desejada, e pior ainda, faz com que as crianças que estão dentro da idade desejada acabe saindo dela, tendo em vista a longa duração do procedimento.

Uma das condições para a ocorrência da adoção é a realização da destituição familiar, ou seja, antes que o adotando seja designado para uma nova família é primeiro necessário que todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa tenham sido esgotados, pois a adoção será responsável por extinguir o vínculo parental, concomitantemente, estabelece um novo vínculo familiar entre o adotado e adotante.

É imprescindível mencionar que os pretendentes também apresentam resistência quanto a adoção de crianças e adolescentes que possuem problemas de saúde, pois ao se inscreverem como possíveis adotandos desejam um filho que seja “perfeito” em todos os seus aspectos, sejam esses, psíquicos, emocionais ou físicos. Além disso, um outro fator gerador de dificuldades no processo de adoção está relacionado aos grupos de irmãos, já que a Justiça da Infância e da Juventude, bem com a legislação que aborda a adoção, demonstra que a melhor opção para o seu desenvolvimento é que permaneçam juntos, entretanto há uma baixa disposição para aceitação desses grupos, assim, as chances de adoção de irmãos acontecerem são ínfimas, tendo em vista que raramente recomenda-se como possível a sua separação.

Uma das críticas mais pertinentes a Lei nº 12.010 de 2009 coloca em questionamento as longas tentativas de recuperação dos laços com a família biológica, demonstrado uma preferência pelas relações sanguíneas, quando comparado aos laços que poderiam ser criados em famílias substitutas. Nesse sentido, critica-se ainda o fato da adoção ser considerada último recurso, ou seja, medida excepcional, mesmo nas situações em que o referido instituto se apresenta como o melhor benefício em favor do interesse do menor. Por outro lado, entende-se a importância dada a destituição familiar e as suas consequências, pois após a sua confirmação o vínculo antes firmado com a família consanguínea não voltará mais a ser estabelecido, entretanto, salienta-se que a criança e o adolescente serão o principal foco dessa relação por não apresentarem desenvolvimento completo e necessitarem de uma ampla proteção, dessa maneira o melhor interesse deverá ser em privilégio delas, tendo que ser sempre observado e garantido.

#### **4.1 A relatividade do caráter definitivo da adoção quanto a devolução dos adotados**

O Poder Judiciário estabelece como adequadas várias avaliações a que os pais devem ser submetidos para que possam ser entendidos como disponíveis e preparados para receber uma criança ou adolescente em sua casa, assim, etapas como a realização de entrevistas, análise de documentos, visitas familiares, verificação da situação socioeconômica e psicoemocional, bem como a participação de curso preparatório sobre o processo de adoção. É fato que o cumprimento de todas as mencionadas avaliações levam um certo tempo e exigem paciência

daqueles que optam pela adoção, entretanto, por mais que a celeridade deva ser almejada pelos motivos já apresentados, menciona-se que a busca desmedida por essa agilidade, também pode resultar em danos a adoção, dessa maneira, obtempera-se que a busca deve compreender o equilíbrio da relação.

Apesar da longa duração de espera para a ocorrência de fato da adoção e de todas as etapas que devem ser obedecidas para que a mesma se efetive, ainda há pais que desistem da adoção ou, que até mesmo, devolvem a criança após a finalização do processo. Objetivando-se o melhor entendimento aborda-se os três tipos de devolução da criança ou do adolescente: 1) a primeira tipificação acontecerá ainda durante o período de estágio, sendo esse recuo previsto pela lei, tendo em vista que a adoção ainda não ocorreu e que a mencionada fase terá como finalidade a tentativa da composição do vínculo afetivo através do estágio de convivência; 2) o segundo tipo de devolução decorrerá da desistência da responsabilização da acolhida realizada pelos parentes dos pais biológicos, não havendo caracterização de tipo penal, mas o menor deverá ser encaminhado para o acolhimento institucional; 3) por fim, a desistência da adoção poderá ocorrer após a alteração do registro de nascimento da criança ou do adolescente, dessa forma, a adoção já havia sido realizada. Considerando que os pais, nesse caso, acionaram o conselho tutelar em busca da adoção haverá a responsabilização judicial em virtude de abandono de menor. Contudo, ressalta-se, que esse tipo de devolução é raro.

A adoção apesar de ser dotada de caráter definitivo em todos os aspectos busca a preservação e a garantia do melhor interesse para o menor, assim, mesmo que a devolução resulte numa relativização do seu aspecto definitivo, deverá haver uma proteção em favor do menor que foi rejeitado, já que viver em um ambiente no qual não o desejam poderá lhe causar impactos físicos e emocionais.

A devolução das crianças após a conclusão do processo de adoção é causadora de diversos danos aos adotandos, que, na maioria dos casos já possui um passado relacionado ao abandono e a rejeição, havendo ainda mais impactos na vida desses seres. As pessoas que se propõe a adotar antes de acolher uma criança ou adolescente em sua residência criam um perfil imaginário destes, que pode tanto ser voltado para a perfeição, gerando, assim, o conseqüentemente esquecimento da carga emocional resultante da história de vida, violência e sofrimento, que os adotandos carregam e que refletem no seu comportamento, como também, pode estar relacionado a intenção de salvar os menores, retirando-os do acolhimento institucional, ambos os aspectos prejudicam a educação e criam um afastamento, pois dificultam a identificação dos adotantes como pais daquela criança ou adolescente.

Menciona-se ainda que a devolução é resultado de uma falta de preparação por parte dos pais, pois esse desejo costuma surgir quando iniciam-se os primeiros conflitos entre os pais e os filhos, entretanto, até mesmo em uma relação biológica verifica-se a existência de discussões e atritos, dessa maneira, recomenda-se a orientação de assistente social e psicóloga em cenários como o retratado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção é um tema que aborda várias áreas, atinge ao campo psicológico, pedagógico, assistencialista e jurídico, além disso atinge o emocional dos envolvidos e merece ter a sua importância reconhecida. Por isso, ao discuti-lo, não podemos enxergá-lo como um assunto isolado, portanto precisamos fazer uma reflexão acerca do conceito de família, assim como sobre as mudanças enfrentadas por esse instituto. A falta de organização familiar e de políticas, por parte do Estado, que forneçam condições para que as famílias saiam de uma situação de extrema vulnerabilidade social e econômica provocando, não só o aumento da criminalidade, mas também ocasionando cenários de abandono ou risco social perante suas famílias de origem.

As instituições de acolhimento tem como finalidade a proteção dos direitos das crianças e dos adolescente, sendo assim promove condições básicas em que suas necessidades fundamentais são atendidas, contudo tais acolhimentos institucionais, infelizmente, não conseguem fornecer carinho, cuidado, amor ou relação afetiva consistente como aquela dada em um ambiente familiar, por isso as crianças envolvidas nesses espaços possuem um grande histórico de carência, tanto afetiva quanto material, que só aumenta com a ansiedade gerada pela espera por ser adotada.

Observa-se que o instituto da adoção encontra uma barreira diante do perfil celetista e excludente pretendido pela maioria das famílias substitutas, tal aspecto é fortalecido por conta da idealização da criança pelos adotantes, tendo em vista que a maior parte da população postulante não possui filhos biológicos, desta forma acaba prevalecendo as razões e motivações dos postulantes para a concretização da adoção. Por outro lado, salienta-se o mito existente acerca da questão racial, pois a maior parte dos que pretendem adotar não possuem resistência quanto a acolher crianças e adolescentes negros ou pardos como seus filhos. Contudo, o fator resultante de maiores dificuldades quanto a aceitação dos adotantes refere-se a questão da idade dos adotandos, sendo a faixa etária desejada estipulada em até cinco anos, quando o maior número

de crianças e adolescentes cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção ultrapassam a mencionada idade.

Verifica-se ainda a necessidade de implantação de outras Varas relacionadas a Justiça da Infância e da Juventude, tendo em vista, a grande demanda de casos destinados a essa jurisdição de ampla competência. A citada ampliação tornaria possível a redução do número de processos, e conseqüentemente, resultaria em um andamento mais rápido, por conta da diminuição das demandas e do trabalho dos profissionais de forma mais focada nos casos destinados as suas respectivas Comarcas.

O melhor interesse da criança e do adolescente deverá ser respeitado em todos os contextos em que estes estiverem inseridos, não sendo essa uma realidade diferente no que se aplica a adoção. Por isso, cada caso deverá ser considerado de acordo com as suas individualidades, devendo haver a compreensão de que cada processo não deve ser entendido apenas como um número, ou no que refere-se a burocratização, como um prazo, mas que deve ser visto de acordo com as individualidades e características únicas dos adotantes e dos adotados, pois envolvem a vida de várias pessoas e uma decisão que afete essa ceara atinge altos níveis de importância emocional e social. Dessa maneira, por mais que se busque a celeridade processual da adoção, deve-se ter em vista o cumprimento de todas as suas etapas, requisitos e procedimentos, já que por mais que esses dispendam demasiado tempo e se comparem ao processo destinado a uma petição inicial comum, também são fatores garantidores de uma segurança e proteção as crianças e adolescentes inseridas no processo.

A importância dessas etapas manifesta-se através dos casos em que ocorrem devolução dos menores adotados, tal fator em regra ocorre diante de um despreparo dos pais que ao receberem as crianças e os adolescentes em suas casas não conseguem enfrentar a difícil fase de adaptação a nova realidade, bem como os reflexos de um passado de abandono e sofrimento. Sendo assim, apesar do fornecimento de cursos preparatórios e de atendimentos com assistente social e psicóloga que compõe a equipe multidisciplinar da Justiça da Infância e da Juventude, ainda são necessárias a intensificação e a melhoria desses instrumentos, tendo em vista o bem-estar da criança que não merece enfrentar uma nova rejeição. Nesse sentido, há a busca pela elaboração de projetos e de atuações que favoreçam o melhor andamento do processo de adoção, levando em conta os direitos e os interesses dos pretendentes e das crianças e adolescentes envolvidas nessa relação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e Lei da Adoção (Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2018) dispõe acerca das normas direcionadas a adoção e a caracterizam como um instituto excepcional e definitivo, pois após a sua constituição

o vínculo familiar biológico será rompido e não poderá ser restabelecido. Apesar das várias disposições, na tentativa de melhorar o procedimento de adoção, averigua-se que novas modificações legislativas precisam ser efetuadas para que as críticas acerca do processo sejam dirimidas, as dúvidas solucionadas, bem como se concretize a diminuição da morosidade e da burocratização, sem resultar em uma ofensa as garantias protecionistas dirigidas as crianças e aos adolescentes, pessoas que ainda não possuem o pleno gozo de capacidade, assim como não possuem personalidade plenamente constituída, necessitando, assim, se encontrar em um ambiente saudável, seguro e repleto de afeto.

Diante do abordado no presente trabalho, constata-se que apenas a mudança legislativa não seria suficiente para dirimir os conflitos existentes na seara do processo adotivo, tendo em vista que os problemas sociais também exercem impactos quanto a esse procedimento, além disso, as questões relacionadas aos interesses, expectativas e apreensões dos pretendentes também afetam diretamente a relação da adoção, já que o imaginário do filho perfeito pode ser frustrante, pois as crianças e adolescentes cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção possuem seu próprio histórico de abandono, gerador de uma relutância no desenvolvimento de um novo contexto familiar e afetivo, que torna mais difícil a adaptação e exige paciência e compreensão dos novos pais, que terão o papel de passar segurança diante da inserção dos adotados em seu lar. Assim, é imprescindível o entendimento de que o processo da adoção é amplo e envolve várias áreas, ou seja, ultrapassa o Direito em si, por isso, os projetos que tentem ampliar e melhorar a adoção devem observar o mencionado aspecto, abordando o legislativo, o executivo, a sociedade, a relação entre adotandos e adotantes, bem como a assistência social e psicológica.

## THE ADOPTION IN BRAZILIAN'S JURIDICAL ORDER: A JURIDICAL-SOCIAL ANALYSIS

### **ABSTRACT**

The adoption is a juridical act through which a person assumes as son/daughter a child or teenager with whom no blood ties are shared, but will have all the legal rights as a biological son in compliance with the equality principle as well as the idea of family ties based on the affection and affinity. The Brazilian Child and Adolescent Statute and the Adoption Law brings legal provisions into this topic and ensures the protection of child's best interests. For that matter, the goal of the current article is to analyze the positive aspects of the adoption and the difficulties faced by this institute in Brazilian juridical order bearing in mind the presentation of the general and procedural aspects, requirements and all the adoption steps, besides, the main

factors responsible for the lengthy and the bureaucratization of the process will be addressed. Through the dialectical and deductive method as well as the bibliographic and documental research it will be possible to see that despite all the achieved advances there is a disparity between the number of possible adopters and available children proving that there are lots of challenges to be faced and the bureaucratization can not be understood as the single factor responsible for the delay on adoption' processes. Thus there are a lot of improvements to be applied in relation to the current adoption laws and also to the positioning and preparation of those who intend to adopt, in order to transform the process and make it quicker, unbureaucratic and effective, aimed at give protection and improving the well-being of the child and teenagers available to the adoption process.

**Keywords** Adoption. Bureaucratization. Child and Adolescent Statute.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cecília. **Adoção excepcional: um confronto entre o biológico e o afetivo**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60108/adocao-excepcional-um-confronto-entre-o-biologico-e-o-afetivo/4> > Acessado em: 04 de outubro de 2018.

BALMANT, Ocimara. **Aos 18 anos, jovens em abrigos perdem lar**. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,aos-18-anos-jovens-em-abrigos-perdem-lar-imp-745943>> Acesso em 05 de outubro de 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Coleção Sinopses para Concursos: Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2015.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil** de 05 de outubro de 1998.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 03 de outubro 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. **Relatório de Pretendentes Disponíveis: Dados gerais**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > Acesso em: 04 de outubro 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. **Relatório de Crianças Disponíveis: Dados Gerais**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > Acesso em: 04 de outubro 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção: Guia do Usuário, Maio/2009. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf> > Acesso em: 03 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm) > Acesso em: 03 de outubro 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** 9. ed. ver., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5, 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DO MONTE MOREIRA, Silvana. **Adotar: porque é tão complicado?** Disponível em: <http://silvanammadv.blogspot.com.br/2017/05/adotar-porque-e-tao-complicado.html>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

EM DISCUSSÃO. Brasília: **SENADO FEDERAL, n.15, maio de 2013. Realidade brasileira sobre adoção**. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> > Acesso em: 06 de outubro de 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**. 7ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

PADRINHO NOTA DEZ. **Como adotar uma criança**. Disponível em: < <http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=20&Tipo=1&Estado=PB&Cidade=Campina%20Grande> > Acesso em: 03 de outubro de 2018.

PORTAL ADOÇÃO BRASIL. **O outro lado da adoção – ABANDONO**. Disponível em: < <https://www.adocaobrasil.com.br/o-outro-lado-da-adocao/> > Acesso em: 05 de outubro de 2018.